

Lei nº 388/81 de 03 nov 81

Autoriza o Executivo municipal a assinar convenio para implantação do programa "PES" que consiste na instalação do Padrão de Entrada Simplificado - "PES" e execução de instalação elétrica interna em domicílios ocupados por moradores considerados de baixa renda.

A Câmara municipal de Central de Minas, estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais decretou, e eu Prefeito municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Executivo municipal fica autorizado a assinar, com a CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG, convenio para instalação do Padrão de Entrada Simplificado - "PES" e execução de instalação elétrica interna, em todos os domicílios urbanos cuja rede de distribuição de energia elétrica esteja instalada às suas portas, há mais de um ano, e que se tenham apresentado carga instalada até 5.000 wats e que, devido a limitação financeira, não estejam ligados à rede de energia elétrica da CEMIG;

Parágrafo Único: A Prefeitura assumirá todo e qualquer ônus emergente da mão-de-obra para a instalação do Padrão de Entrada Simplificado "PES" e da execução da instalação elétrica interna das residências.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Art. 4º - O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas e tarifas de água e esgotos, instalações, reparos, aferições, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgoto, probongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do fundo de participações atribuído ao município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou ordinários que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual, ou municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) de produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação dos bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

g) de produtos de cauções e depósitos que revertem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua

natureza ou finalidade, lhes devem caber:

Parágrafo Único - mediante prévia autorização do Prefeito municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º. - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As tarifas serão fixadas de percentuais sobre o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou da Unidade Realizadora de Capital (URC) calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º. - Serão obrigatórios nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nas logradouros das respectivas redes.

Art. 8º. - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º. - É vedado ao SAAE conceder a isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e de esgotos.

Art. 10º. - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime do emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os empregados, de acordo

em contrário,

mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do prefeito municipal de Central de Minas aos 03 dias do mês de novembro de 1981.

Saulo Gurgacz da Cunha: Prefeito municipal
Oswaldo Cardozo - Secretário.

Lei nº. 389.81 de 01 Dez. 81

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA para o exercício financeiro de 1982

A Câmara municipal de Central de Minas estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais decretou, e eu prefeito municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A RECEITA do município de Central de Minas estado de Minas Gerais, para o exercício de 1982, é estimada em Cr\$ 33.300.000,00 (trinta e três milhões e trezentos mil cruzeiros) cuja realização se fará mediante a seguinte discriminação do QUADRO ANEXO, que faz parte integrante desta lei:

RECEITAS CORRENTES.

Receita Tributária	Cr\$	1.000.768,00
Receita Patrimonial	Cr\$	380.000,00
Receita Industrial	Cr\$	310.000,00
Transferências Correntes	Cr\$	18.476.607,00
Receitas Diversas	Cr\$	132.607,00
Total	Cr\$	20.300.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de crédito		40.000,00
----------------------	--	-----------